

PARECER Nº 1145, DE 2015

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o (RQS) nº 1146, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *requer, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações, bem como sejam enviadas cópias, pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, dos contratos firmados pela Petrobras com os escritórios Trench, Rossi e Watanabe Advogados; Ernst & Young Assessoria; e, Gibson, Dunn & Crutcher LLP, para a realização de investigações internas sobre os crimes revelados na Operação Lava Jato.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Ilustre Senador Ricardo Ferraço, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 215, inciso I, alínea *a* e o art. 216, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), submeteu, para apreciação da Mesa do Senado Federal, o Requerimento de Informações nº 1.146, de 2015, por intermédio do qual solicita ao Excelentíssimo Ministro de Estado de Minas e Energia cópia dos contratos firmados entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e os escritórios Trench, Rossi e Watanabe Advogados; Ernst & Young Assessoria e Gibson, Dunn & Crutcher LLP para a realização de investigações internas sobre os crimes revelados na Operação Lava Jato.

Eu sua justificação, o ilustre parlamentar informa que, segundo reportagem, a estatal vinculada ao Ministério de Minas e Energia despenderá, em momento de penúria financeira, vultosos recursos, cerca de 200 milhões de reais, com escritórios de advocacia e assessoria, conquanto

disponha de mais de seiscentos e cinquenta profissionais em seu departamento jurídico.

Releva que, segundo a reportagem, a estatal teria utilizado de dispositivo de contratação direta dos referidos escritórios com base na singularidade dos serviços prestados. Ainda, utilizou do recurso do sigilo para supostamente impedir o acesso aos contratos que foram supramencionados.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O requerimento de informações submetido pelo ilustre parlamentar tem previsão expressa no o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e, portanto, não há vício formal de constitucionalidade.

O RISF, no seu art. 216, inciso I, determina que os requerimentos de informações a Ministros de Estado dependem de decisão da Mesa. Estabelece como admissíveis àqueles que visem a esclarecer qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou que vise ao exercício da sua função fiscalizadora.

Trata-se exatamente do objeto do requerimento de informações submetido para apreciação da Mesa: o exercício da função legislativa de fiscalizar toda e qualquer empresa estatal ou de economia mista controlada pela União, por intermédio do Ministro de Estado a quem esteja vinculada.

Destaco que a proposição está em consonância com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamentou o assunto no âmbito do Senado Federal. Ainda, quanto ao sigilo da informação, deve-se lembrar de que o Ato da mesa supracitado estabelece os condicionantes para que o Parlamentar tenha acesso à informação classificada como sigilosa e que, nos seus termos, deverá resguardar o caráter do sigilo do dado encaminhado pelo Ministro de Estado competente.

III – VOTO

É por isso que opinamos pela admissibilidade do Requerimento de Informações nº 1.146, de 2015.

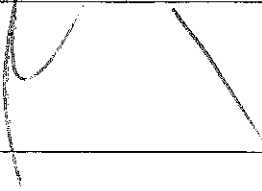
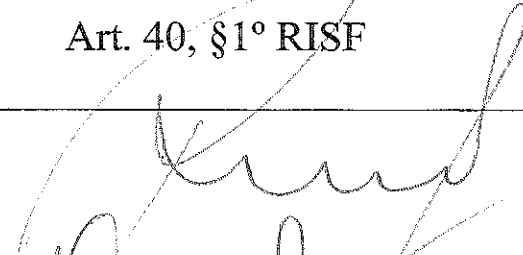
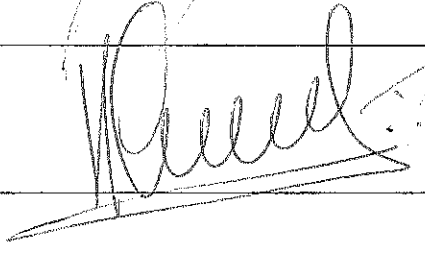
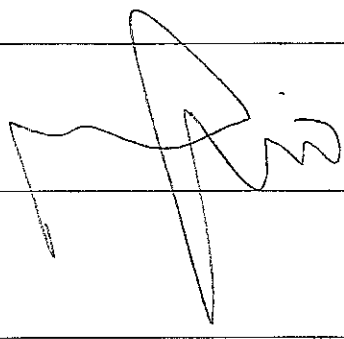
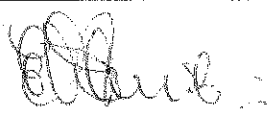
Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relatora

9ª REUNIÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

08 de dezembro de 2015

Senador Renan Calheiros Presidente	
Senador Jorge Viana 1º Vice-Presidente	Art. 40, §1º RISF
Senador Romero Jucá 2º Vice-Presidente	
Senador Vicentinho Alves 1º Secretário	
Senador Zeze Perrella 2º Secretário	
Senador Gladson Cameli 3º Secretário	Art. 40, §1º RISF
Senadora Angela Portela 4ª Secretária	Art. 13 RISF
Senador Sérgio Petecão 1º Suplente de Secretário	
Senador João Alberto Souza 2º Suplente de Secretário	
Senador Elmano Férrer 3º Suplente de Secretário	
Senador Douglas Cintra 4º Suplente de Secretário	